

Faculdade de Economia da Universidade de Coimbra

# Mestrado em Economia

Economia Industrial

Trabalho de Projeto

Joana Catarina de Melo e Matos

## Consequências Económicas da Alteração ao Regime Jurídico da Concorrência que regula as Concentrações

Coimbra, 2014



UNIVERSIDADE DE COIMBRA



FEUC FACULDADE DE ECONOMIA  
UNIVERSIDADE DE COIMBRA

Joana Catarina de Melo e Matos

# Consequências Económicas da Alteração ao Regime Jurídico da Concorrência que regula as Concentrações

Trabalho de Projeto em Economia na Especialização em Economia Industrial, apresentada à  
Faculdade de Economia da Universidade de Coimbra para obtenção do grau de Mestre

Orientadores: Professor Doutor Adelino Fortunato e Professora Doutora Elisabete Ramos

Coimbra, 2014

## **Resumo**

As concentrações de empresas são a expressão da livre iniciativa económica privada. Interessa, assim, compreender a legislação que lhes está subjacente, do mesmo modo que interessa compreender como é que a legislação nacional evoluiu, acompanhando ou não as orientações comunitárias em matéria de concorrência. Ao longo deste trabalho, pretendi também explicitar a teoria económica relacionada com as concentrações de empresas, incluindo as funções melhor resposta, bem como a análise do Índice de Herfindahl-Hirschmann (IHH).

Pretende-se apurar quais os efeitos da alteração da legislação nacional, nomeadamente ao nível do número de concentrações ocorridas em função dos critérios previstos na Lei. Até que ponto a nova a Lei 19/2012 veio flexibilizar as operações de concentração? Estarão agora, mais do que anteriormente, salvaguardados os interesses dos consumidores?

Há ainda lugar para perceber na realidade, como é a atuação da AdC. Para tal analisaram-se dois casos de concentrações de empresas ocorridos em Portugal.

### **Palavras-Chave:**

Concentração de empresas, Índice de Herfindahl-Hirschmann, Lei da Concorrência

## **Abstract**

The concentrations of companies are an expression of free private economic initiative. So, it is important to understand the law which lies behind them, the same way that matters to understand how national legislation evolved, accompanying or not the community guidelines on competition. Throughout this work, I wanted also to underline the economic theory related to the concentrations of companies, including the best response functions, as well as analysis of the Herfindahl-Hirschmann Index (HHI).

It is intended to determine which of the effects of the national legislative amendment, namely in the number of concentrations that occurred in function of the criteria foreseen in the law. At what extent the new Law 19/2012 came to flexible the concentrations level? Are they now more than before, safeguarding the interests of consumers?

There is still room to realize in reality, how the Competition Authority performs. To this end it was analyzed two cases of concentrations of companies occurred in Portugal.

## **Key-words:**

Concentration of companies, Herfindahl-Hirschman index, Competition Law

# Índice

|   |    |
|---|----|
| 1. Introdução.....  | 1  |
| 2. Contexto Económico e Jurídico.....   | 2  |
| 2.1 Contexto Económico.....   | 2  |
| 2.2 Contexto Jurídico Português.....  | 4  |
| 2.2.1 Antecedentes legislativos do Atual Regime Jurídico da Concorrência..... | 4  |
| 2.3 Lei 19/2012.....  | 8  |
| 3. Concentrações de dimensão comunitária.....                                 | 10 |
| 4. Impacto Económico da Concentração de Empresas.....                         | 13 |
| 4.1 Teoria Económica que sustenta as Concentrações de Empresas.....           | 13 |
| 4.2 Dados estatísticos sobre Concentrações de Empresas.....                   | 21 |
| 5. Referências a decisões adotadas pela Autoridade da Concorrência.....       | 27 |
| 6. Conclusão.....   | 30 |
| 7. Bibliografia.....  | 31 |
| 8. Lista de referências legislativas.....                                     | 31 |

## **1. Introdução**

A iniciativa económica privada surge inequivocamente consignada na Constituição da República Portuguesa (CRP), quando se afirma que “A iniciativa económica privada exerce-se livremente nos quadros definidos pela Constituição e pela lei e tendo em conta o interesse geral.”, o que corresponde à situação decorrente do pressuposto constante do art. 61.º, n.º 1 da CRP na sua VII Revisão Constitucional, datada de 2005. A CRP incumbe o Estado, no art. 81.º, *f*), de “assegurar o funcionamento eficiente dos mercados, de modo a garantir a equilibrada concorrência entre as empresas”.

É comumente aceite que a livre concorrência poderá não surgir naturalmente, havendo necessidade de defender e promover a concorrência, em Portugal o regulador responsável é a Autoridade da Concorrência (AdC). O novo regime jurídico da concorrência, aprovado pela Lei 19/2012, de 8 de maio, introduziu alterações em matéria de controlo de concentrações. Com este trabalho pretendo avaliar em que medida esta nova legislação favorece ou não as operações de concentração. Por outro lado, pretendo perceber se a legislação nacional se tem vindo a aproximar das orientações comunitárias, dando especial ênfase às consequências económicas das concentrações de empresas. Parece-me igualmente relevante perceber quais os instrumentos que estão ao dispor das Leis da Concorrência, por exemplo a teoria económica subjacente à política de concorrência bem como o principal índice de concentração. Será também pertinente perceber em que mercados as concentrações de empresas são mais prejudiciais para os consumidores e, se um mercado se mantém concentrado ao longo do tempo. A política industrial destina-se a garantir uma afetação dos recursos produtivos diferente da que resulta do livre funcionamento do mercado, tendo assim um carácter pró-ativo, o que a torna diferente da política de concorrência, que é apenas reativa. Por outro lado, a política industrial atua seletivamente, característica que a distingue das outras políticas de carácter geral (Marques, 2003).

Ao longo do Trabalho de Projeto, trabalhei os dados estatísticos facultados pelo Instituto Nacional de Estatística (INE), pela PORDATA e pela AdC, usei a legislação portuguesa e comunitária, bem como alguns estudos já realizados sobre o tema. É minha intenção ainda apurar, com base na literatura económica, se as concentrações provocam efeitos anticoncorrenciais ou pró competitivos, sendo certo que aumentam o poder de mercado, embora possam também gerar sinergias. Não obstante, é necessário considerar

que o tecido empresarial português é constituído maioritariamente por Micro, Pequenas e Médias Empresas, cerca de 99,9% do conjunto do setor empresarial, valores estes referentes a 2010<sup>1</sup>. Torna-se necessário perceber até que ponto é que uma política industrial, ativamente dirigida ao aumento da dimensão média das empresas, uma vez que há a ideia de que apenas a grande dimensão das empresas permite a competitividade colide com os objetivos principais da política de concorrência (Leite, 1996).

Na última parte do meu trabalho, irei também analisar alguns casos de operações de concentração ocorridos em Portugal, para ficar mais clara a aplicação das leis da concorrência. O primeiro caso de estudo, decidido ainda ao abrigo da Lei 18/2003, é o da aquisição pela Brisa do controlo conjunto da empresa Autoestradas do Atlântico. O segundo caso, decidido à luz da Lei 19/2012, é a operação de concentração da empresa Arena Atlântida com as empresas Pavilhão Atlântico e Atlântico.

## **2. Contexto Económico e Jurídico**

### **2.1 Contexto Económico**

De acordo com Nogueira Leite (1996), a tradição do Estado Novo baseava-se na opção por uma organização das relações económicas numa base corporativa. O regime adotava uma postura bastante intervencionista no que se refere à organização da economia e à regulação das relações entre os agentes económicos. O pensamento dominante considerava que as forças de mercado, em geral, eram incapazes de produzir contribuições positivas para a organização da atividade económica. Era, na altura, entendimento comum que os preços prevalecentes nos mercados não deveriam ser determinados pela relação entre a procura e a oferta, mas antes pela prossecução judiciosa do interesse público. Assim, caberia às corporações um papel decisivo na fixação dos preços. Nessa época também a política industrial seguia os mesmos princípios de cooperação coletiva.

O regime de “condicionamento industrial” estimulou o desenvolvimento de monopólios e de oligopólios e manteve em vigor a persistência de distorções de preços, o que impediu uma rentabilização dos recursos disponibilizados. Tal situação protegeu os interesses instalados em detrimento de novas iniciativas económicas, situação que perdurou até perto do final do regime, contribuindo para o atraso da economia portuguesa, numa altura em que o alargamento dos mercados e a exposição à

---

<sup>1</sup> Relatório do INE - Evolução do Setor Empresarial em Portugal, 2004-2010.

concorrência constituíram importantes fatores de desenvolvimento das economias no resto da Europa, o que fez aumentar a diferença entre a economia portuguesa e as economias mais desenvolvidas a nível europeu.

Com a Revolução de 1974, passou a ser notória a preocupação com as relações económicas. Ao mesmo tempo, assistiu-se a uma vaga de nacionalizações, sobretudo nos setores financeiro e na indústria pesada. A Constituição de 1976 estipulava que o Estado devia intervir na formação e controlo dos preços por forma a racionalizar o sistema de distribuição<sup>2</sup>. Era também entendido ser papel do Estado disciplinar e controlar a qualidade e preço dos bens importados e exportados<sup>3</sup>. Apenas no final da década de 70 e início da de 80 se produziram os primeiros sinais da alteração da postura dominante.

Depois disto, já na década de 90 a economia portuguesa iniciou uma rápida integração financeira, potenciada pela participação na zona euro e pela eliminação do risco cambial, que alargaram as possibilidades de financiamento externo e de diversificação das aplicações financeiras dos agentes económicos.

Nos últimos anos, a economia portuguesa tem vivido um período conturbado, estando novamente o país sob assistência externa, com um terceiro resgate por parte da *Troika*, missão formada pelo Fundo Monetário Internacional, pelo Banco Central Europeu e pela Comissão Europeia. É de salientar que, no que toca à concorrência, este também é um marco importante uma vez que no “Memorando de Entendimento” com a *Troika* ficou explícito que deveria ocorrer “uma revisão da Lei da Concorrência, tornando-a o mais autónoma possível do Direito Administrativo e do Código do Processo Penal e mais harmonizada com o enquadramento legal da concorrência da EU”. (Memorando de Entendimento, 2011).

De notar que, a reduzida dimensão das empresas portuguesas tem sido frequentemente apontada como causa das dificuldades sentidas na afirmação das mesmas nos mercados internacionais e no mercado nacional, face à pressão de concorrentes estrangeiros.

---

<sup>2</sup>Art. 109.º CRP de 1976.

<sup>3</sup>Art. 110.º CRP de 1976.



## **2.2 Contexto Jurídico Português**

### **2.2.1 Antecedentes legislativos do Atual Regime Jurídico da Concorrência**

A revisão constitucional de 1971 reconheceu à concorrência e ao mercado um papel fundamental na economia. Um ano depois, ocorreria a realização de um acordo comercial com a Comunidade Económica Europeia (CEE), sendo aprovada a primeira Lei da Defesa da Concorrência, que na realidade nunca foi aplicada por falta de regulamentação (Leite, 1996).

Em Portugal, o primeiro regime de defesa da concorrência foi instituído pelo DL 422/83, de 3 de dezembro. Embora não contivesse especificamente indicações aplicáveis às concentrações, este Decreto-Lei foi inspirado na legislação comunitária, situação que facilmente se percebe, atendendo a que, nesta altura, o país preparava a sua adesão à CEE. Foram, então, também criadas a Direção-Geral da Concorrência e Preços<sup>4</sup> e o Conselho da Concorrência (CC)<sup>5</sup>, instituições que controlavam o modo como decorriam as operações entre as várias empresas presentes no mercado.

Apenas com o DL 428/88, de 19 de novembro, passou a haver um controlo preventivo das operações de concentração de empresas. Assim, quando se estava perante uma concentração, nos termos do art. 1.º, n.º 1, era obrigatório notificar o Ministro do Comércio e Turismo, cabendo-lhe a responsabilidade de decidir se a concentração pode ou não avançar.

Mais tarde, o DL 371/93, de 29 de outubro, revogou todos os diplomas anteriores e estabeleceu um novo regime jurídico da concorrência. Pretendia-se, na altura, repartir os poderes relativos ao controlo das concentrações. Assim, as operações abrangidas por este novo DL 371/93 deveriam ser agora notificadas previamente à Direção Geral do Comércio e Concorrência (DGCC), sendo posteriormente o processo remetido ao ministro responsável pela área do comércio que, depois de analisar todas as condições decidia qual o destino da operação de concentração. As operações que deviam ser notificadas são as que criam ou reforçam uma quota superior a 30 % no mercado nacional de determinado bem ou serviço, ou numa parte substancial deste, em consequência da operação de concentração; ou se no conjunto das empresas envolvidas na operação de concentração, de um volume de negócios superior a 30 milhões de contos, em Portugal, no último exercício, líquidos dos impostos diretamente relacionados com o volume de negócios. No entanto, tal como consta do art. 7.º, n.º 2 do

---

<sup>4</sup> DL 293/82.

<sup>5</sup> DL 422/88.

Decreto-Lei em análise, um dos aspetos importantes é a não aplicação às instituições de crédito, sociedades financeiras e empresas de crédito. Com este Decreto-Lei foi notória a preocupação de aproximar a legislação nacional da existente na Comunidade, concretamente do Regulamento relativo às concentrações adotado em 1989, Regulamento (CEE) n.º 4064/89 que se articulava em torno do princípio do “balcão único”, permitindo à Comissão um controlo exclusivo sobre todas as concentrações transfronteiriças importantes<sup>6</sup>. O Regulamento (CEE) n.º 4064/89 modificou a tramitação processual e alargou o âmbito material da aplicação, fazendo também subir os limiares de aplicação para incluir apenas as concentrações de maior dimensão e que se pensa terem mais impacto no mercado. As principais alterações produzidas por este diploma referem-se ao alargamento do âmbito de aplicação das regras de concorrência, à proibição das ajudas de Estado, à introdução do conceito de abuso de dependência económica e a alterações nos limites relativos ao controlo das concentrações.

Posteriormente, considerou-se necessário reformular novamente a Lei da Concorrência. Inicialmente, houve necessidade de criar condições para que fosse criada a Autoridade da Concorrência (AdC), o que aconteceu com a Lei<sup>7</sup> 24/2002, de 31 de outubro. Esta Lei autorizou o governo a definir as regras de controlo jurisdicional das decisões a adotar no domínio da defesa da concorrência. A AdC foi criada pelo DL 10/2003, de 18 de janeiro, sendo tal organismo considerado uma *pessoa coletiva de direito público, de natureza institucional, dotada de património próprio e de autonomia administrativa e financeira*<sup>8</sup>. Assim, tem poderes transversais sobre a economia portuguesa para a aplicação das regras de concorrência, em coordenação com os órgãos de regulação setorial, podendo controlar e sancionar certos comportamentos das empresas. Pode considerar-se que o direito da concorrência fornece o quadro e os instrumentos para a intervenção jurídica do Estado na economia.

A Lei de Defesa da Concorrência (LDC), foi aprovado pela Lei 18/2003, de 11 de junho, aproximou-se muito mais do regime comunitário, ficando salvaguardado que a LDC deveria acompanhar a evolução dos Regulamentos Comunitários, pelo que, com a introdução do Regulamento (CE) n.º 139/2004, foi necessário fazer as respetivas modificações no sistema nacional. No entanto, no que se refere às operações de

---

<sup>6</sup>A Comissão continuava preocupada com o facto de haver um grande número de operações transfronteiriças que não eram abrangidas pelo Regulamento.

<sup>7</sup>Lei - A Lei é um ato legislativo (art. 112.º, n.º 1 da CRP), elaborada pela Assembleia da República, no uso da sua competência legislativa (art. 161º, c), CRP).

<sup>8</sup>Art. 2.º do DL 10/2003 e art. 1.º dos Estatutos da AdC

concentrações de empresas, esta Lei não se aproximou assim tanto da regulamentação comunitária. Com esta Lei, uma das introduções mais significativas foi a entrada da banca e dos seguros no regime geral da concorrência<sup>9</sup>, bem como das empresas concessionárias de serviços públicos<sup>10</sup>. Tal medida apresenta-se como uma aproximação à disciplina comunitária sobre estes assuntos. No exercício dos seus poderes de supervisão, a que se juntam os poderes sancionatórios e os poderes de regulamentação, cabe à AdC instruir e decidir os procedimentos administrativos respeitantes a operações de concentração sujeitas a notificação prévia<sup>11</sup>. Conforme consta da LDC, arts. 30.º e ss, a Autoridade da Concorrência é competente para receber a notificação, instruir o processo e adotar a decisão que lhe põe fim, os recursos eram interpostos para o Tribunal de Comércio de Lisboa. No entanto, o Estatuto da AdC, no art. 34.º prevê um recurso extraordinário e, nesse caso, “o membro do Governo responsável pela área da economia pode, mediante decisão fundamentada, autorizar uma operação de concentração proibida por decisão da Autoridade, quando os benefícios dela resultantes para a prossecução de interesses fundamentais da economia nacional superem as desvantagens para a concorrência inerentes à sua realização”.

A noção de concentração relevante para efeitos de aplicação da LDC é semelhante à adotada pelo Regulamento (CEE) n.º 4064/89, assentando na distinção entre categorias da fusão e da aquisição de controlo (Cunha, 2005). De acordo com o art. 1.º, n.º 2 ficam abrangidas pela LDC as operações que ocorram em território nacional ou que tenham efeitos nesse território. Estão sujeitas a notificação prévia as operações que preencham uma de duas condições alternativas. Assim, devem ser notificadas no prazo de sete dias úteis a contar da conclusão do acordo entre as partes, a notificação deverá ser apresentada pelas pessoas ou empresas envolvidas na operação de concentração, as que intervêm na fusão ou as que pretendem adquirir o controlo conjunto ou singular. A primeira dessas alternativas configura um parâmetro predominantemente qualitativo, que assenta na posição das empresas no mercado após a realização da concentração: diz respeito às operações que criem ou reforcem uma quota superior a 30% no mercado nacional de determinado bem ou serviço, ou numa parte substancial deste<sup>12</sup>. A segunda refere-se a um parâmetro quantitativo, considerando

---

<sup>9</sup> No art. 7.º, n.º 2 do DL 371/93 sobre a Notificação Prévia exclui deste requisito as instituições de crédito, sociedades financeiras e empresas de seguros.

<sup>10</sup> No art. 41.º, n.º 2 do DL 371/93.

<sup>11</sup> Art. 7.º, n.º 3, c) dos Estatutos da Autoridade da Concorrência.

<sup>12</sup> Art. 9.º, n.º 1, a) da Lei 18/2003.

como necessário que o volume de negócios realizado em Portugal pelo conjunto das empresas participantes na concentração seja superior a 150 milhões de euros. Há ainda a considerar como requisito suplementar que o volume de negócios realizado individualmente em Portugal por, pelo menos duas dessas empresas, seja superior a 2 milhões de euros. Este requisito suplementar tem como objetivo evitar a obrigatoriedade de notificação de operações de concentração, em que uma das partes realiza em Portugal um volume de negócios insignificante. O apuramento do volume de negócios faz-se de acordo com o art. 10.º do Lei 18/2003. A falta da notificação confere à AdC o poder de dar início a um processo oficioso de apreciação da concentração, art. 40.º, n.º 1, a). A LDC no art. 11.º, n.º 1, em harmonia com o regime comunitário, prevê a suspensão da concentração após notificação, não podendo ser realizada antes de ter sido notificada e aprovada pela AdC.

Até à conclusão da primeira fase, a AdC deve tomar uma das decisões previstas no art. 35.º da Lei 18/2003. Deste modo, pode decidir que a operação não preenche os parâmetros que determinam a obrigação de notificação prévia, não estando assim ao abrigo da LDC, pode também decidir que a operação de concentração pode ser realizada, não violando as regras da concorrência - decisão de não oposição - podendo, contudo, ser acompanhada de algumas condições e obrigações destinadas a garantir o respeito pelos compromissos assumidos com vista a assegurar a manutenção de uma concorrência efetiva. Contudo, se a AdC concluir que a operação é suscetível de criar ou reforçar uma posição dominante da qual resultem impedimentos para a concorrência efetiva o processo avança para a fase seguinte, isto é, a AdC avança para uma investigação aprofundada que inclui a realização de diligências complementares e a recolha de informações adicionais, podendo ainda ser ouvidos os reguladores setoriais. Segundo o art. 37.º, a segunda fase do processo terá um de dois resultados possíveis: a decisão de não oposição à operação de concentração, com ou sem condições, ou a proibição da operação de concentração. As decisões tomadas pela AdC podem ser alvo de recurso para o Tribunal de Comércio de Lisboa, enquanto que, anteriormente, segundo a legislação então vigente, o tribunal competente para apreciar os recursos das decisões tomadas em sede de controlo das concentrações era o Supremo Tribunal Administrativo<sup>13</sup>.

---

<sup>13</sup>Art. 35.º do DL 371/93.

### 2.3 Lei 19/2012

A aprovação da nova Lei da Concorrência, uma década depois da Lei 18/2003, enquadra-se num momento peculiar da situação nacional. A revisão do quadro jus-concorrencial português já era discutida há algum tempo, no entanto, esta revisão resultou do Memorando de Entendimento celebrado entre o governo português e a *Troika*, composta pelo Fundo Monetário Internacional, o Banco Central Europeu e a União Europeia. De notar que, “a AdC teve um papel muito ativo na preparação do novo regime jurídico da concorrência, sendo a entidade autora do anteprojecto”<sup>14</sup>, bem como no tratamento da consulta pública da nova Lei.

Esta nova lei aproxima-se do actual quadro europeu em matéria de concorrência, embora reforce amplamente os poderes investigatórios e sancionatórios da AdC, tornando-a o mais autónoma possível relativamente ao Direito Administrativo e ao Código do Processo Penal. Por empresa, e segundo o art. 2.º, n.º 1 da Lei 19/2012, de 8 de maio, entende-se “qualquer entidade que exerça uma actividade económica que consista na oferta de bens ou serviços no mercado, independentemente do seu estatuto jurídico e modo de funcionamento.”

Quanto às regras substantivas proíbem-se os acordos, práticas concertadas e decisões de associações de empresas de carácter anticoncorrencial, são proibidos os abusos de posição dominante bem como os abusos de dependência económica. No entanto, foi eliminada a definição normativa de posição dominante. Esta eliminação deixa transparecer a intenção de alinhar o texto da lei portuguesa com a disposição correspondente do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia e também a intenção de privilegiar uma análise das condutas de empresas dominantes baseada nos respectivos efeitos, o que está em sintonia com a prática decisória da Comissão Europeia sobre esta matéria.

A nova Lei da Concorrência, que entrou em vigor a 9 de julho de 2012, apresenta alterações relevantes, nomeadamente no que respeita ao controlo de concentrações. Também neste ponto era necessária uma adaptação da legislação portuguesa ao Regulamento (CE) n.º 139/2004. Por isso, a Lei 19/2012 alterou significativamente os limiares de notificação de operações de concentração. Assim, devem ser notificadas as concentrações que impliquem: a criação ou reforço de uma quota de mercado igual ou superior a 50% (enquanto que até aqui o limiar era “superior a 30%”); a criação ou reforço de uma quota de mercado superior a 30% e inferior a

---

<sup>14</sup>Fonte: Relatório de Atividades da AdC de 2012.

50%, desde que o volume de negócios em Portugal, no último exercício, de pelo menos 2 das empresas participantes na concentração tenha sido superior a 5 milhões de euros; ou quando o volume de negócios de todas as empresas participantes em Portugal, no último exercício, tenha sido superior a 100 milhões de € (anteriormente era de 150 milhões €) e o de pelo menos 2 das empresas participantes tenha sido superior a 5 milhões de € (anteriormente 2 milhões de €). Verifica-se que não se optou por um critério único, por referência ao volume de negócios das empresas à semelhança do que sucede no atual quadro da União Europeia. Os limiares estabelecidos compreendem-se à luz da reduzida dimensão de muitos mercados no plano nacional. De notar ainda que fica expressamente prevista a obrigação de notificar conjuntos de operações.

O início do procedimento de controlo de concentrações obriga a uma notificação da operação que recai conjuntamente nas partes. É oportuno salientar que na presente Lei não existe um prazo para a notificação das operações de concentração, podendo tal notificação ocorrer em qualquer momento após a celebração dos acordos relacionados com a operação de concentração, embora essas concentrações não possam ocorrer antes de uma decisão favorável da AdC.

Após a notificação, a AdC pode decidir, nos termos do art. 50.º se a operação não se encontra abrangida pelo procedimento de controlo de concentrações ou se não se opõe à concentração de empresas, ou ainda se opta por dar início a uma investigação aprofundada. A decisão final da AdC poderá, nos termos do art. 53.º, ser a de não se opor à concentração de empresas, nos moldes em que foi notificada ou na sequência de alterações introduzidas pela notificante, podendo ainda decidir proibir a operação de concentração das empresas em causa.

Os critérios subjacentes à apreciação substantiva de concentrações foram também revistos na nova Lei com uma clara aproximação ao ordenamento jurídico da União Europeia. Agora, podem ser proibidas concentrações suscetíveis de criar “entraves significativos à concorrência efetiva”, ao passo que, na legislação anterior uma decisão de proibição tinha que se fundamentar na “criação ou reforço de uma posição dominante”. Ao nível das sanções houve algumas mudanças, podendo agora a AdC punir com uma coima até 10% do volume de negócios do “exercício anterior à decisão”.

### **3. Concentrações de dimensão comunitária**

No Tratado de Funcionamento da União Europeia não estão previstas as concentrações de empresas. Por isso, é só no Regulamento (CE) n.º 139/2004 do Conselho, de 20 de janeiro, que, atualmente, está previsto o controlo das Concentrações de dimensão comunitária. Este Regulamento pretende criar um instrumento jurídico específico que permita um controlo eficaz de todas as concentrações em função do seu efeito sobre a estrutura da concorrência na Comunidade, sendo ao mesmo tempo o único aplicável a estas concentrações. A Comissão e as autoridades competentes dos EM devem associar-se numa rede de autoridades públicas e cooperarem com o objetivo da concentração em causa ser tratada pela autoridade melhor posicionada, à luz do princípio da subsidiariedade e a fim de evitar a apresentação de múltiplas notificações<sup>15</sup>. A cooperação entre a Comissão e as autoridades nacionais competentes permite que a Comissão possa remeter para um EM concentrações notificadas com dimensão comunitária que ameacem afetar de forma significativa a concorrência num mercado no interior desse EM, ao mesmo tempo que um EM pode remeter para a Comissão uma concentração que não tenha dimensão comunitária mas que afete o comércio entre os EM.

O conceito de concentração deve ser definido de modo a abranger as operações de que resulte uma alteração duradoura na estrutura do mercado. Considera-se que uma concentração é uma operação da qual resulta uma mudança de controlo duradoura das empresas em causa provocando assim uma alteração duradoura na estrutura do mercado. Como tal, o regulamento não abrange as operações de que resulte apenas uma alteração temporária de controlo<sup>16</sup>.

O Regulamento define três tipos de concentrações, considerando as decorrentes de uma fusão entre empresas anteriormente independentes, as decorrentes de uma aquisição do controlo e a criação de uma empresa comum, que é também uma concentração por aquisição de controlo. Na primeira situação, isto é, na aceção do n.º 1, alínea a), do art. 3.º do Regulamento das Concentrações, sempre que duas ou mais empresas anteriormente se fundem numa nova empresa deixam, deste modo, de existir como entidades jurídicas diferentes. Pode também ocorrer uma concentração sempre que uma empresa é absorvida por outra, mantendo esta última a sua identidade jurídica,

---

<sup>15</sup> Fonte: Regulamento (CE) n.º 139/2004, ponto 6, 14 e 15.

<sup>16</sup> Fonte: Comunicação Consolidada da Comissão em Matéria de Competência ao abrigo do Regulamento (CE) n.º 139/2004 do Conselho relativo ao controlo das concentrações de empresas.

enquanto a primeira deixa de existir como entidade jurídica. O n.º 2 do art. 3.º do Regulamento (CE) n.º 139/2004 define o conceito de controlo como a possibilidade de exercer uma influência decisiva sobre uma empresa. De notar que não é necessário demonstrar que essa influência decisiva é, ou será, realmente exercida, mas a possibilidade de exercer essa influência deve ser efetiva. Esta influência decisiva sobre uma empresa pode existir com base nos direitos, contratos ou outros meios.

Outro aspeto que importa salientar está relacionado com a dimensão comunitária das concentrações. Para tal, o Regulamento em análise estabelece dois critérios para determinar quais as operações abrangidas. O Regulamento (CE) n.º 139/2004 prevê no n.º1, alínea b) e no n.º 2 do art. 3.º estabelecer que se está perante uma operação de concentração sempre que se verifique uma aquisição de controlo. Este artigo prevê que o objeto de controlo possa ser uma ou mais empresas, ou também partes de empresas que constituam entidades juridicamente distintas, ou elementos do ativo dessas entidades ou ainda apenas certos ativos destas.

O segundo critério refere-se aos limiares relativos aos volumes de negócios previstos no art. n.º 1, cujo objetivo é identificar as operações que têm um impacto a nível da Comunidade. Para isso, incluiu-se o volume de negócios derivado e, portanto, os recursos afetados a todas as áreas de atividades das partes e não apenas os diretamente abrangidos pela operação de concentração. Os limiares são meramente quantitativos, atendendo a que se baseiam apenas no cálculo do volume de negócios e não na quota de mercado ou noutros critérios. Com estes limiares pretendeu criar-se um critério simples que permitisse aos intervenientes da operação de concentração saber se a operação é de dimensão comunitária e, portanto, se necessita de ser notificada. O volume de negócios é utilizado como um indicador dos recursos económicos que serão reunidos numa operação de concentração, sendo repartido geograficamente a fim de refletir a distribuição geográfica dos mesmos. É este volume de negócios das empresas em causa que será determinante para decidir se os limiares previstos são atingidos. O art. n.º 1 estabelece dois grupos de limiares para determinar se uma operação tem dimensão comunitária. Assim, no n.º 2 do mesmo artigo clarificam-se três critérios diferentes: o limiar relativo ao volume de negócios a nível mundial tem como objetivo avaliar a dimensão global das empresas em causa, o limiar relativo ao volume de negócios a nível comunitário destina-se a determinar se a concentração envolve um nível mínimo de atividades na Comunidade, e, por fim, a regra dos dois terços pretende excluir da competência comunitária as operações de âmbito meramente nacional.



No art. n.º 5 são estabelecidas as regras para ser efetuado o cálculo do volume de negócios, de modo a garantir que os valores são o mais fidedignos possível. No entanto, e segundo o n.º 3 do art. 1.º, uma concentração que não atinja os limiares indicados no n.º 2 é considerada uma concentração de dimensão comunitária, uma vez que pode ter um impacto substancial em, pelo menos, três Estados-Membros (EM), dando origem a notificações múltiplas ao abrigo das regras de concorrência de cada EM. Assim, do n.º 3 constam limiares mais baixos relativos aos volumes de negócios, quer a nível mundial, quer a nível comunitário, e em relação a um nível de atividades mínimo conseguido pelas empresas em causa, conjunta ou individualmente em pelo menos três EM. Também este número inclui a regra dos dois terços para que sejam excluídas concentrações predominantemente nacionais. O objetivo da Comissão é precisar o volume de negócios por forma a poder reproduzir o poder económico real da empresa. A Comissão procura basear-se nos valores disponíveis mais exatos e fiáveis, pelo que, geralmente, tenta usar as contas do exercício mais próximo da data da operação.

De acordo com o Regulamento das Concentrações, as partes intervenientes deixaram de ser obrigadas a proceder à notificação de uma operação num determinado prazo, desde que essas partes não realizem a concentração planeada antes da notificação. Em conformidade com o segundo parágrafo do n.º 1 do art. 4.º, as empresas em causa já podem notificar a transação, se demonstrarem a sua intenção de boa fé no sentido de concluir um acordo ou, no caso de uma oferta pública de aquisição, quando anunciarem publicamente a intenção de apresentar tal oferta. O primeiro parágrafo do n.º 1 do art. 4.º do Regulamento das concentrações prevê que as concentrações devem, em geral, ser notificadas após a conclusão do acordo.

Se as empresas em causa abandonarem a concentração, verifica-se que tal concentração deixa de ser encarada como tal e o Regulamento deixa de ser aplicado. Relativamente a este assunto, o Regulamento (CE) n.º 139/2004 introduziu uma nova disposição relativa ao encerramento, sem tomada de uma decisão final, dos processos relativos ao controlo das concentrações iniciados pela Comissão ao abrigo do n.º 1, alínea c), do art. 6.º (primeira frase).

## **4. Impacto Económico da Concentração de Empresas**

### **4.1 Teoria Económica que sustenta as Concentrações de Empresas**

No contexto económico considera-se a existência de três modalidades de concentrações: as concentrações horizontais que ocorrem entre empresas concorrentes, isto é, que operam no mesmo nível do mercado; as concentrações verticais que reúnem duas ou mais empresas que se encontravam até aí numa relação de fornecedor/cliente; e ainda sob a forma de conglomerados, quando as relações que existem entre as empresas não são horizontais nem verticais (Cunha, 2004).

Verifica-se que nas concentrações horizontais os principais riscos estão relacionados com a eliminação de concorrentes, a redução de produção e aumento dos preços, a criação de barreiras à entrada para as empresas que não estejam integradas na empresa, o que facilita a colusão oligopolística, potenciando comportamentos predatórios quanto aos concorrentes instalados. Por outro lado, a concentração pode funcionar como uma alternativa à criação de cartel, com a vantagem de impedir que os participantes possam iludir a “disciplina comum”. Saliente-se que, além do mais, os cartéis são proibidos no art. 9.º da Lei 19/2012. No que toca às concentrações verticais, o efeito de encerramento do mercado é o principal risco.

É necessário ter em conta os efeitos potenciais das concentrações de empresas sobre o bem-estar social, sendo que por bem-estar social entende-se o somatório do excedente do consumidor com o excedente do produtor. Normalmente, os efeitos potenciais das concentrações sobre o bem-estar são identificados numa ótica custo-benefício, em que se determinam, por um lado, as vantagens e, por outro, as desvantagens deste tipo de operações. De notar que as concentrações são expressão da iniciativa privada (Riscado, 2004).

Segundo Jacquemin (1990), os benefícios de uma concentração de empresas podem ser de dois tipos: por um lado, a redução dos custos de transação e, por outro lado, os ganhos de eficiência em matéria de gestão. Na redução dos custos de produção incluem-se as economias de escala e de gama, que poderão ser obtidas através do aumento da escala de produção ou da reorganização da atividade produtiva. Mais tarde, Motta (2004) também se refere às economias de escala e de gama como vantagem que as empresas *insiders* obtêm ao combinarem os seus ativos. Voltando à análise de Jacquemin (1990), as concentrações seriam uma resposta do próprio mercado à existência de ineficiências produtivas ou de outra ordem, levando a que as empresas

com custos mais baixos aumentem a sua quota de mercado à custa de outras menos eficientes, que, conseqüentemente, encerrariam as suas portas. Quanto aos custos de transação, criados pela utilização do mecanismo dos preços, estes podem também ser eliminados ou reduzidos através de uma concentração. Já Coase (1937) no seu estudo defendia que uma empresa tendia a expandir-se até ao ponto em que os custos de organização iguallassem os custos de realização da mesma operação numa economia aberta. Relativamente aos ganhos de eficiência, há ainda que considerar que a operação de concentração ou a perspectiva da sua realização poderão ser a solução para o problema de agência.

A principal desvantagem das operações de concentração aparece, geralmente, associada ao aumento do poder de mercado, por poder de mercado entende-se “a capacidade de uma ou mais empresas aumentarem os preços de forma lucrativa, reduzirem a produção, a escolha ou a qualidade dos bens e serviços, diminuir a inovação ou influenciarem de outra forma os parâmetros da concorrência”<sup>17</sup>. A possibilidade de as empresas poderem fixar preços acima dos seus custos marginais resulta nalgumas situações de ineficiência. Além disto, ao eliminar concorrentes e ao fazer aumentar, pelo menos no curto prazo, a concentração de mercado, as concentrações poderão também facilitar estratégias colusivas ou a organização de cartéis de preços, com o objetivo de apropriação do excedente do consumidor. A própria redução do número de empresas no mercado, pela redução da escolha do consumidor leva a uma perda de bem-estar. Podemos ainda apontar a possibilidade de ocorrerem deseconomias de escala, se a dimensão das empresas envolvidas na concentração for excessivamente elevada (Matos e Rodrigues, 2000).

O principal modelo de referência para a ponderação dos ganhos de eficiência e do aumento do poder de mercado resultantes de uma operação de concentração é constituído pelo balanço de Williamson (1968). Utilizando uma função de procura linear e assumindo que os custos médios são constantes para qualquer nível de produção, o autor procura determinar em que condições é que o efeito líquido de uma concentração sobre o bem-estar é positivo. O autor defende que o regulador não pode ignorar a possibilidade de a redução dos custos de produção poder compensar os custos gerados pelo aumento do poder de mercado. Se esta possibilidade não for tida em conta pode-se estar a penalizar a sociedade em termos de bem-estar.

---

<sup>17</sup>Fonte: Orientações para a apreciação das concentrações horizontais nos termos do regulamento do Conselho relativo ao controlo das concentrações de empresas.

Farrel e Shapiro (1990) estudaram o impacto de uma concentração, horizontal e nacional, sobre o bem-estar social, usando as quotas de mercado como indicador do poder de mercado. Assim, concluíram que qualquer que seja a motivação que se encontre na origem da concentração, existe uma elevada probabilidade de que esta provoque um aumento do preço de equilíbrio no mercado. No contexto de um oligopólio de Cournot, onde a hipótese simplificadora de que as empresas são todas igualmente eficientes foi abandonada, a restrição do *output* da nova entidade fará aumentar o preço de equilíbrio no mercado, uma vez que a reação das restantes empresas concorrentes não será suficiente para manter ou expandir a quantidade que equilibrará o mercado.

O efeito de uma operação de concentração sobre o bem-estar ( $\Delta W$ ), equação 1, pode ser dividido em dois efeitos parciais: um efeito interno ( $\Delta \Pi^I$ ), que consiste na variação dos lucros das empresas envolvidas na operação; o outro efeito, um efeito externo traduz-se no efeito da concentração sobre as empresas rivais ou *outsiders* ( $\Delta \Pi^O$ ) e sobre os consumidores ( $\Delta CS$ ). Deste modo, o efeito total de uma operação de concentração sobre o bem-estar é dado por:

$$\Delta W = \Delta \Pi^I + \Delta \Pi^O + \Delta CS \quad (1)$$

O efeito externo de uma operação de concentração será dado por:

$$\Delta W - \Delta \Pi^I = \Delta \Pi^O + \Delta CS \quad (2)$$

Esta última expressão é apontada como o principal contributo deste autores para a análise das operações de concentração, uma vez que permite estudar o sinal da variação do bem-estar social resultante da operação de concentração. Os autores assumem a hipótese de que qualquer concentração é sempre lucrativa para as empresas envolvidas, caso contrário não ocorreria, o que leva ao aumento do bem-estar social se o efeito externo for positivo, o efeito externo até pode ser negativo e a variação do bem-estar social pode continuar a ser positiva, basta que o efeito da concentração sobre os lucros das empresas *insiders* seja mais elevado para compensar as perdas das rivais e dos outros consumidores. Assim, o regulador deve servir-se da noção de efeito externo para avaliar o impacto de uma concentração sobre o bem-estar social de maneira a permitir apenas as concentrações que sejam socialmente benéficas.

Barros e Cabral (1994) sugeriram mudanças ao modelo de Farrel e Shapiro de forma a que fosse possível analisar a situação de uma economia aberta, mais

concretamente no contexto do Mercado Único Europeu<sup>18</sup>. Os autores consideram duas funções-objetivo diferentes: a do regulador supranacional e a da autoridade de defesa da concorrência de cada EM. As autoridades de defesa da concorrência preocupam-se apenas com a maximização do bem-estar nacional<sup>19</sup>, ignorando os efeitos de uma concentração sobre os lucros das empresas estrangeiras e sobre o excedente dos consumidores estrangeiros. Estes autores concluem em determinadas situações que a Comissão pode cometer falhas por estar limitada nas suas competências, deixando para as Autoridades da Concorrência nacionais algumas decisões.

Segundo Motta (2004), há dois casos principais que devem ser considerados quando se estudam os efeitos das concentrações: o caso em que a concentração pode permitir que a empresa resultante da operação exerça unilateralmente o poder de mercado e assim aumente os preços e também o caso em que a concentração poderá favorecer o conluio na indústria. Este autor considera que o IHH serve como uma primeira análise para os efeitos das concentrações de empresas, mais à frente analisa-se mais detalhadamente este índice. Segundo Motta (2004), uma concentração numa indústria altamente concentrada é mais preocupante do que numa indústria fragmentada, da mesma forma que, devemos dar mais atenção a uma concentração que aumente de maneira notória a concentração numa determinada indústria do que a uma que aumente o nível de concentração apenas de forma ligeira. O autor salienta que não se deve considerar apenas a análise nas variáveis de oferta, sendo necessário que se considerem também as variáveis da procura, assim quanto maior a elasticidade da procura do mercado maior a oportunidade para subir os preços. A capacidade das empresas envolvidas na concentração para fazerem aumentar o preço de equilíbrio do mercado depende do grau de concentração dos compradores. Para se compreender uma concentração é necessário perceber o que vai acontecer depois da concentração se ter realizado, mas Motta afirma que também é necessário ter em conta o que poderia ter acontecido senão se tivesse realizado a dita concentração. Por outro lado, na ausência de ganhos de eficiência é expetável que uma concentração faça baixar tanto o excedente do consumidor como o bem-estar total. Contudo, na literatura económica é aceite que os ganhos de eficiência podem compensar o aumento do poder de mercado das empresas concentradas, isto acontece porque as concentrações geram sinergias e fazem diminuir os custos unitários, diminuindo em princípio, os preços o que se reflete numa melhoria

---

<sup>18</sup>Considera-se que o Mercado Único Europeu é composto por um conjunto de economias integradas.

<sup>19</sup>O bem-estar nacional é apenas uma parte do bem-estar global.

para os consumidores. Em geral, com ganhos de eficiência as empresas *insiders* podem optar por duas situações para aumentarem os lucros: aumentam os preços através da redução das vendas, ou diminuem os preços através do aumento do *output*.

Quando há ganhos de eficiência, as empresas *outsiders* perdem com a concentração, logo, opõem-se à operação, isto quando a concentração permite às *insiders* reduzirem os seus custos, atendendo a que a concentração muda as posições competitivas das empresas, prejudicando as empresas *outsiders*, que acabam por ver os seus lucros diminuírem. De notar que, os compradores e consumidores finais devem estar atentos a concentrações que aumentem os preços e, portanto, reduzam o bem-estar. Já as empresas *outsiders* devem manifestar-se junto das AdC quando há, exatamente, uma diminuição dos preços. Devido a uma operação de concentração, as empresas podem ser capazes de reorganizar a sua produção de forma a melhorar a divisão do trabalho e atingir economias de escala; ou então podem beneficiar de custos mais baixos, devido à produção conjunta. Outros ganhos possíveis poderiam vir de sinergias, da racionalização das atividades de distribuição e de comercialização e, também, da redução de custos na administração, que podem incluir a substituição de gestores ineficientes.

Do ponto de vista teórico, Motta (2004) faz a distinção entre a redução de custos que vai afetar diretamente os custos variáveis de produção e a redução de custos que afetam principalmente os custos fixos. O primeiro tipo de ganhos de eficiência são suscetíveis de ter um impacto direto sobre os preços, enquanto o segundo tipo afetaria o custo fixo, isto é, independente do volume de produção e, portanto, não poderia modificar as decisões de preços das empresas (que dependem apenas de custos variáveis). Assim, os ganhos de eficiência são principalmente devido à redução nos custos fixos que devem ser olhados de forma menos favorável.

Uma questão crucial na discussão de ganhos de eficiência é a avaliação da probabilidade de ganhos numa concentração. Claramente, há uma assimetria de informação entre as autoridades da concorrência e as partes envolvidas na concentração. Mas, os ganhos de eficiência são um determinante crucial para a decisão sobre a proibição ou aceitação da concentração, é preciso avaliar se os ganhos de eficiência são suficientemente grandes para causarem um efeito positivo no consumo e no excedente total. Por outro lado, Motta (2004) afirma ser preciso um modelo baseado na junção dos ativos das empresas *insiders* para se compreender a essência das concentrações, assim consideram-se dois modelos baseados em ativos: modelos de diferenciação do produto,

em que os ativos em causa são as variedades de produtos vendidos pelas empresas, e os modelos em que as empresas produzem um bem homogéneo, mas diferem na sua capacidade de produção (Perry e Porter, 1985).

No entendimento do autor é fácil ver que a concentração aumenta os preços e, portanto, diminui o excedente do consumidor. É útil escrever as funções melhor resposta das empresas antes e depois da fusão. Motta (2004) considerou, por exemplo, o produto 1 e o produto 3, num universo de três empresas. No espaço  $(p_1, p_3)$ , e para determinado  $p_2$ , antes da concentração as funções melhor resposta da empresa *insider* 1 e a empresa *outsider* 3:

$$R_I : p_1 = \frac{3v+(3+2\gamma)c+\gamma p_2+\gamma p_3}{2(3+2\gamma)} \quad (3)$$

$$R_o : p_1 = \frac{-3v-(3+2\gamma)c-\gamma p_2+2(3+2\gamma)p_3}{\gamma} \quad (4)$$

Após a concentração, as funções melhor resposta são:

$$R'_I : p_1 = \frac{3v+(3+\gamma)c+2\gamma p_2+\gamma p_3}{2(3+2\gamma)} \quad (5)$$

$$R'_o : p_1 = \frac{-3v-(3+2\gamma)c-\gamma p_2+2(3+2\gamma)p_3}{\gamma} \quad (6)$$

A concentração determina um ajustamento em alta das funções melhor resposta do produto de *insider*, que por sua vez fará com que os preços de equilíbrio após a concentração, aumentem. Note-se que o aumento do preço do produto da empresa *insider* é maior do que a do produto da empresa *outsider*, o que implica uma redistribuição da produção a favor da empresa *outsider*.

Nas conclusões que apresenta sobre as concentrações horizontais, no seu trabalho de 2004, Motta sugere que a política de concentrações da UE contém vários aspetos positivos, salientando o facto de as empresas terem um balcão único para tratar das operações de concentrações. No entanto, a política de concentrações da UE também apresentava duas falhas principais. Em primeiro lugar, apenas proíbe concentrações que criem ou reforcem uma posição dominante, ao passo que a análise económica sugere que existem concentrações que são prejudiciais ao bem-estar apesar de não proporcionarem às empresas o domínio no mercado, assim há concentrações que são permitidas que não o deviam ser. Em segundo lugar, a política de concentrações da UE não reconhece o papel desempenhado pela redução de custos, que pode dar origem a efeitos positivos sobre o bem-estar. Assim, os ganhos de eficiência devem ser tidos em

conta, caso contrário, algumas concentrações são proibidas de forma errada. Atualmente, e depois de uma alteração no Regulamento das Concentrações, ficou a ser permitida a proibição de todas as concentrações que tenham o efeito de aumentar os preços. Além disto, a partir de janeiro de 2003, foram elaboradas orientações sobre as concentrações e sobre a importância dos ganhos de eficiência na apreciação destas operações.

No que se refere à importância da utilização de indicadores de concentração advém do seu potencial para aglutinar características estruturais de um determinado mercado ou setor económico. Deste modo, os rácios de concentração são sobejamente utilizados na modelização económica, assim explicando o desempenho competitivo em função da estrutura de mercado já existente. Os dados sobre a distribuição da dimensão empresarial podem ser usados para fornecer uma indicação do nível de concentração setorial. Estas medidas de concentração são tipicamente utilizadas para avaliar a estrutura de mercado de uma indústria ou setor e aferir a distância dessa indústria face a uma situação de concorrência perfeita ou de monopólio. O IHH reveste-se de uma importância acrescida uma vez que é frequentemente utilizado pela Comissão para avaliar os níveis de concentração<sup>20</sup>.

O mais habitual para avaliar o poder de mercado em diversos mercados tem sido usar índices de concentração que podem ser discretos ou cumulativos. As medidas cumulativas de concentração explicam a distribuição completa das empresas por dimensão, o que implica que alterações estruturais em todas as partes da distribuição influenciam o valor do índice de concentração. Esta característica é apresentada pelo IHH que se tornou na medida de concentração mais popular a nível internacional, habitualmente utilizado pelas Autoridades de Concorrência a nível mundial (OCDE, 2006), este índice capta todas as características de toda a distribuição das empresas por dimensão, logo, para o cálculo deste indicador, é necessário ter informações individuais sobre cada empresa.

A principal hipótese na qual se baseia o IHH é a de que o poder de mercado está diretamente relacionado com o grau de concentração desse mercado. O IHH é o índice tradicionalmente mais utilizado na literatura teórica como medida de concentração e serve frequentemente de *benchmark* para situações onde esta avaliação é feita com recurso a outros índices de concentração.

---

<sup>20</sup>Orientações para a apreciação das concentrações horizontais nos termos do regulamento do Conselho relativo ao controlo das concentrações de empresas – parte III, ponto 16.



O IHH é uma medida relativa da dimensão das empresas relativamente à indústria/setor onde se encontram, sendo interpretado como um indicador de concentração. Segundo a OCDE (2006), para uma indústria com  $n$  empresas, o índice de IHH pode ser definido como:

$$IHH = \sum_{i=1}^n \left[ \frac{100 * X_i}{\sum_{j=1}^n X_j} \right] \quad (7)$$

Onde  $X_i$  é uma medida apropriada para a dimensão da empresa, sendo utilizado o volume de vendas para cada empresa  $i$ .

O IHH pode igualmente ser representado por:

$$IHH = \sum_{i=1}^n s_i^2, \text{ onde } s_i = \frac{X_i}{\sum_{j=1}^n X_j} \quad (8)$$

Nesta fórmula, define-se o IHH como sendo o somatório das quotas de mercado de cada empresa individual presente nesse mercado ou setor, sendo  $s_i$  a quota de mercado da empresa  $i$  no mercado e  $n$  o número de empresas. A quota de mercado de cada empresa depende da relação entre o volume de negócios da mesma e o volume de negócios total do mercado. Uma diminuição do IHH indica geralmente uma perda de poder de influência sobre os preços e uma diminuição de concentração.

O IHH varia entre 0 e 10 000, ou seja, um valor próximo de 0 reflete um grau de concorrência muito elevado e um próximo de 10 000 reflete uma situação de monopólio, dado que há um único agente no mercado com 100% de participação. Segundo o *Mergers Guidelines*, um mercado é considerado “não concentrado” caso o IHH seja menor que 1 000, será “moderadamente concentrado”, caso o valor do IHH se situa entre 1 000 e 1 800 e é considerado “altamente concentrado” se o IHH for superior a 1 800. Não é provável que a Comissão veja entraves significativos em termos de concorrência de tipo horizontal numa concentração que apresente valores de IHH inferiores a 1 000<sup>21</sup>.

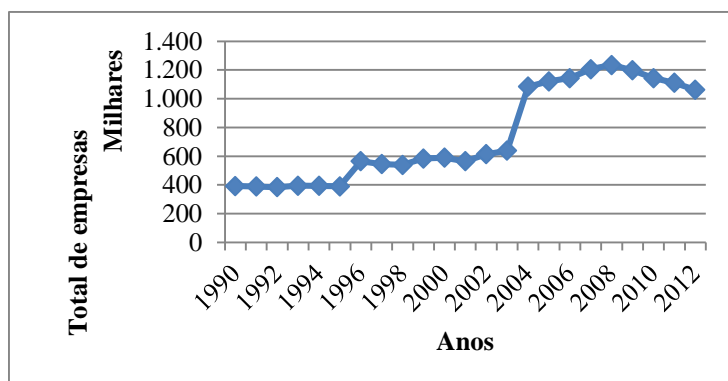
---

<sup>21</sup> Orientações para a apreciação das concentrações horizontais nos termos do regulamento do Conselho relativo ao controlo das concentrações de empresas – parte III, ponto 19.

## 4.2 Dados estatísticos sobre Concentrações de Empresas

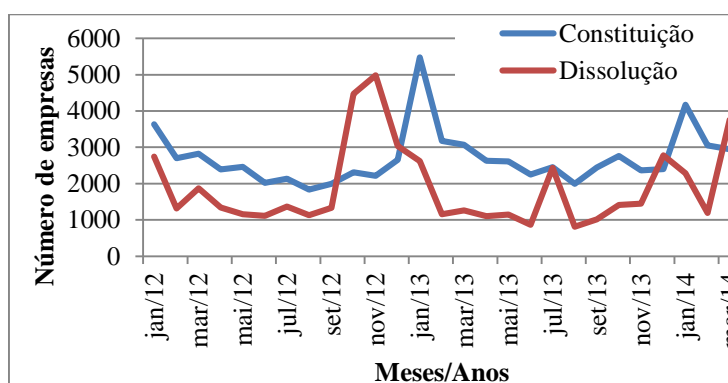
Em 2012, existiam em Portugal 1 062 782 empresas, menos 4,4% do que no ano anterior<sup>22</sup> (gráfico 1). O INE aponta como causa possível para esta realidade o facto de o número de nascimentos das empresas ser inferior ao número de mortes de empresas.

Gráfico 1: Total empresas não financeiras (1990-2012).



Fonte: PORDATA

Gráfico 2: Evolução do número de empresas, de janeiro de 2012 a março de 2014<sup>23</sup>.



Fonte: INE

Apresentam-se, a seguir, algumas conclusões sobre os setores mais concentrados, começando por fazendo uma comparação entre os valores de 1995 a 2006 e para o ano de 2011. As conclusões apresentadas referem-se aos índices de concentração IHH a 1 letra da Classificação de Atividades Económicas (CAE) Rev. 2.1<sup>24</sup>, para o período de 1995 a 2006. Para o ano de 2011, apresentam-se os valores do Instituto Nacional de Estatística para as CAE Rev. 3.

<sup>22</sup> Dados retirados do site PORDATA, consultado a 30 de maio de 2014.

<sup>23</sup> Gráfico efetuado com base de nos boletins mensais do INE.

<sup>24</sup> Conclusões retiradas do Boletim Mensal de Economia Portuguesa – N.º 4 de abril de 2011; Elsa de Morais Sarmiento e Alcina Nunes (GEE e GPEARI).

No entanto, a interpretação do IHH exige alguma reserva, atendendo a que ao utilizar-se informação ao nível das empresas, não é possível assegurar uma correspondência direta entre atividades e mercados de bens e serviços, atendendo a que a mesma empresa pode estar em diversos mercados.

Conclui-se que os setores com maiores acréscimos de concentração de empresas entre 1995 e 2006 foram as “Atividades Financeiras” que permanecem contudo pouco concentradas e a “Produção e distribuição de eletricidade, gás e água” que a partir do ano de 2000 passou a apresentar um elevado grau de concentração industrial, visto que, de 1999 para 2000, apresentou um diferencial de IHH de 1389,1. Do lado oposto, os setores que se tornaram mais concorrenciais foram os “Transportes, Armazenagem e Comunicações” e o setor da “Pesca”.

Em 2006, o setor mais concentrado, em Portugal, foi a “Produção e Distribuição de Eletricidade, Gás e Água” (IHH de 2046,6) que são, aliás, tradicionalmente os setores mais concentrados a nível internacional. Os setores que se seguem, já apresentam valores muito mais baixos de IHH, valores estes que já não apresentam tantos problemas ao nível da concorrência entre empresas, como é o caso das “Atividades Financeiras” (IHH de 864,8), das “Indústrias Extrativas” (IHH de 561), da “Administração Pública, Defesa e Segurança Social Obrigatória” (IHH de 535,6), da “Pesca” (IHH de 312,7) e dos “Transportes, Armazenagens e Comunicações” (IHH de 266,1). Os setores menos concentrados são a “Agricultura, Produção Animal, Caça e Silvicultura” (IHH de 12,5), o “Alojamento e a Restauração” (IHH de 13,8) e o “Comércio por grosso e a retalho; reparação de veículos automóveis, motociclos e de bens de uso pessoal e doméstico” (IHH de 20,6).

Tal como consta da Tabela 1, para o ano de 2011, com os dados anunciados pelo INE segundo a CAE Rev. 3, as 100 maiores sociedades de “Transportes e Armazenagem” e das “Atividades de Informação e de Comunicação” foram as que apresentaram maior grau de concentração. Com maior detalhe, a atividade mais concentrada é a “Fabricação de coque, produtos petrolíferos refinados e de aglomerados de Combustíveis” quer no caso do pessoal ao serviço (IHH de 9 772), quer em função do volume de negócios (9 999), apresentando uma situação de mercado próxima do monopólio. Os setores menos concentrados, em função do volume de negócios, são o

“Alojamento e Restauração”, seguido do setor que engloba “Outras Atividades de Serviços”<sup>25</sup>.

Tabela 1: Indicador discreto de concentração das 100 maiores sociedades não financeiras por setor de atividade económica, 2011<sup>26</sup>.

| <b>Setor de atividade económico</b> | <b>Pessoal ao serviço (%)</b> | <b>Volume de negócios (%)</b> |
|-------------------------------------|-------------------------------|-------------------------------|
| Agricultura e Pesca                 | 22,03                         | 36,18                         |
| Indústria e Energia                 | 13,10                         | 45,94                         |
| Construção                          | 17,93                         | 39,94                         |
| Comércio                            | 21,56                         | 33,14                         |
| Transportes e armazenagem           | 44,22                         | 56,66                         |
| Alojamento e restauração            | 21,10                         | 25,49                         |
| Ativ. Informação e Comunicação      | 50,96                         | 78,70                         |
| Outras atividades de serviços       | 35,09                         | 28,46                         |

No que se refere, concretamente, ao controlo das concentrações e segundo o Relatório de Atividades de 2012 da AdC<sup>27</sup> verificou-se um acréscimo de 27% no número de operações notificadas, em relação ao ano de 2011. É de salientar que este aumento significativo se verificou no ano em que foram mudados os critérios que obrigam à notificação das operações de concentração, fruto, como já foi referido, da alteração na Lei da Concorrência. Segundo o mesmo relatório, foram notificadas 61 operações de concentração e 59 dos processos conheceram o seu desfecho. A AdC continuou a acompanhar os processos de dimensão comunitária estando atenta a eventuais casos em que fosse necessário enviar a apreciação da operação de concorrência para a Autoridade Nacional. No entanto, não se verificou nenhum caso destes durante o ano de 2012. No gráfico 3, apresenta-se a evolução do número de processos analisados pela AdC de 2003 a 2013. Assim, depois de em 2011, a atividade da AdC, no que respeita ao controlo das operações de concentração, ter diminuído, voltou em 2012 a registar um significativo aumento. Na Audição Parlamentar da Comissão de Orçamento, Finanças e Administração Pública, António Ferreira Gomes, relativamente a 2013 constatou uma diminuição face a 2012, 34,4% no número de

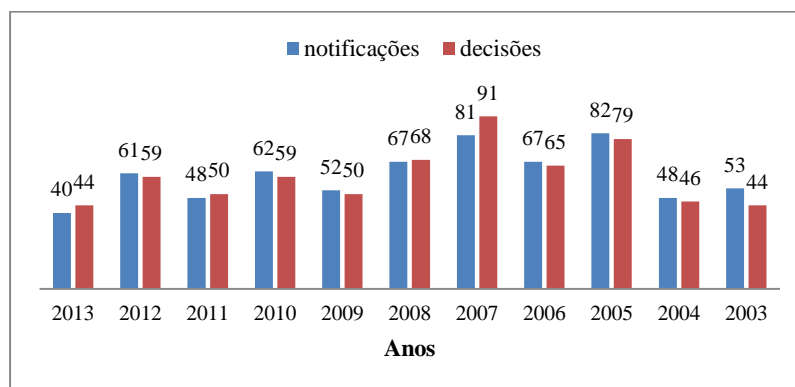
<sup>25</sup>Informações retiradas de “Empresas em Portugal – Perfil das Sociedades de 2011”, publicação de 31 de maio de 2013.

<sup>26</sup>Tabela feita pela autora, adaptada dos dados fornecidos pelo INE.

<sup>27</sup>Disponível no site da AdC, disponível a 10 de maio de 2014.

operações notificadas e de 25,4% no número de decisões adotadas, segundo o Presidente da AdC esta situação deveu-se à situação económica conjuntural do país e às alteração dos critérios de notificação de operações de concentração.

Gráfico 3: Número de Notificações e Decisões da AdC (2003 a 2013)



Fonte: AdC, 2012

Voltando ao ano de 2012 e relativamente à natureza das operações de concentração, 71% corresponde a aquisição maioritária de capital, 10% ao controlo conjunto, 15% à aquisição de ativos e apenas 4% a concentrações. Em relação ao tipo de sobreposição entre as partes, as concentrações horizontais são as mais representativas, 36% do total das decisões. Em relação às operações de concentração que foram alvo de decisão por parte da AdC, a maior parte refere-se a operações de concentração que envolvem mercados de bens transacionáveis (AdC, 2012). Os bens transacionáveis são bens e serviços que é possível vender nos mercados internacionais. As operações de concentração que envolvem notificações múltiplas, isto é, notificações em Portugal e em pelo menos outro EM representam 32% do total das decisões finais, tendo diminuído face ao ano anterior.

Considero também importante analisar a distribuição geográfica das empresas *insiders*. Tal como em anos anteriores, verifica-se que as concentrações “completamente domésticas” são as que ocorrem em maior número, foram 23 concentrações de empresas, representando 39% do total de concentrações notificadas (AdC, 2012).

Relativamente ao número de concentrações de empresas notificadas, em 2012, à AdC em função do volume de negócios dessas empresas, em território nacional, 41% das operações, envolveram a aquisição de empresas que geraram volumes de negócios inferiores a 5 milhões de euros em território nacional e apenas 12% das operações têm a ver com empresas que envolvem valores iguais ou superiores a 150 milhões de euros.

Relativamente à distribuição das operações de concentração, realizadas em 2012, em função dos critérios de notificação, será interessante desdobrá-las em dois momentos: com a Lei 18/2003 e com a Lei 19/2012. Nas tabelas 2 e 3 são apresentados os valores relativos às operações de concentração no ano de 2012, desdobrados em função da entrada em vigor da nova Lei da Concorrência. Assim, do total das operações de concentração decididas em 2012, apenas 29% são resultado da aplicação da Lei 19/2012 uma vez que foram notificadas já depois da entrada em vigor desta Lei. A nova Lei da Concorrência aumentou os limiares do critério de notificação associados à quota de mercado, mas, mesmo assim, o número das operações decididas em função deste critério e já ao abrigo da nova Lei aumentou em relação ao primeiro semestre do ano, altura em que ainda estava em vigor a Lei 18/2003 (AdC, 2012).

Tabela 2: Operações decididas por aplicação da Lei 18/2003

| Critérios de Notificação            | Nº de Concentrações em função do Critério de Notificação | % Concentrações em função do Critério de Notificação (no total nacional) |
|-------------------------------------|--|--|
| Quota de Mercado                    | 18   | 43%  |
| Volume de Negócios                  | 9  | 21%  |
| Quota de Mercado e Vol. de Negócios | 12   | 29%  |
| Não abrangida                       | 3  | 7%   |
| Total                               | 42   | 100%   |

Fonte: AdC, 2012

Tabela 3: Operações decididas por aplicação da Lei 19/2012

| Critérios de notificação            | Nº de Concentrações em função do Critério de Notificação | % Concentrações em função do Critério de Notificação (no total nacional) |
|-------------------------------------|--|--|
| Quota de Mercado                    | 8  | 47%  |
| Volume de Negócios                  | 3  | 18%  |
| Quota de Mercado e Vol. de Negócios | 5  | 29%  |
| Não abrangida                       | 1  | 6%   |
| Total                               | 17   | 100%   |

Fonte: AdC, 2012

Estes valores exigem uma análise mais atenta para se compreender os impactos da nova lei na vida das empresas. No que se refere às 59 decisões tomadas, no ano de

2012, 71% delas foram decididas ainda com a Lei 18/2003. Observando o gráfico do números de constituições e dissoluções de empresas, em Portugal, compreende-se que o ano de 2012 foi particularmente crítico para a economia portuguesa. No entanto, parece-me relevante compreender que antes da mudança da Lei, tinha havido 42 decisões, depois de 9 de julho só houve 17 o que comprova que a mudança na legislação nacional veio reduzir o numero de operações abrangidas pela obrigatoriedade de notificação à AdC. Em todos os critérios houve uma diminuição significativa no número de operações, embora em termos de percentagem, no total de decisões tomadas nos respetivos períodos, não tenha havido alterações significativas.

Tabela 4: Distribuição das operações em função da decisão final adotada pela AdC

| Decisão final adotada (em 2012) | Nº de Concentrações em função da decisão final adotada | % Concentrações em função da decisão final adotada (no total nacional) |
|---------------------------------|--|--|
| Não abrangida                   | 4  | 7%   |
| Não oposição                    | 51   | 86%  |
| Não oposição com restrições     | 1  | 2%   |
| Retirada                        | 3  | 5%   |
| Total                           | 59   | 100%   |

Fonte: AdC, 2012

Relativamente às conclusões gerais para o ano de 2012, cerca de 86% das operações de concentração, pôde avançar, atendendo a que a AdC não se opôs e não colocou restrições, situação semelhante à ocorrida nos anos anteriores. Esta atitude está em linha com aquilo que acontece com as decisões tomadas pela Comissão Europeia e pelas várias Autoridades da Concorrência dos outros EM (AdC, 2012). De notar que apenas houve uma decisão de não oposição com restrições mas esta operação não chegou a realizar-se porque não foi possível cumprir com as condições exigidas.

## **5. Referências a decisões adotadas pela Autoridade da Concorrência**

Nesta parte do meu trabalho parece-me interessante apresentar alguns casos de Concentrações de Empresas ocorridos em Portugal. Assim, pretendo comparar operações de concentração que tenham sido analisados pela AdC, dando uma ideia mais clara da aplicação do Regime Jurídico da Concorrência. Para o efeito, irei apresentar um caso analisado pela AdC ainda à luz da Lei 18/2003, portanto antes de maio de 2012 e um outro, mais recente e já com base na atual Lei da Concorrência.

Irei começar por analisar um caso ocorrido ao abrigo da Lei 18/2003. O caso de estudo será a operação de concentração entre os grupos Brisa e Autoestradas do Atlântico, a operação de concentração notificada consiste na aquisição pela Brisa do controlo conjunto da empresa Autoestradas do Atlântico. A lei não exclui qualquer sector, nem mesmo os regulados, da aplicação das regras da concorrência, como tal a atuação das empresas em causa está também sujeita às leis da concorrência.

O grupo Brisa, dedica-se à atividade de construção, exploração e manutenção de autoestradas, sendo a única empresa concessionária da autoestrada A1, entre Lisboa e Porto. O grupo Brisa detém, ainda, a autoestrada Litoral Centro, entre Leiria e Mira, que, na altura, se encontrava em fase de construção. A Autoestrada do Atlântico dedica-se à mesma atividade detendo em regime de exclusividade a A8, entre Lisboa e Leiria. A operação em causa foi notificada à Autoridade a 24 de março de 2005 que decidiu, no fim da primeira fase, dar início a uma fase de investigação aprofundada, dando início à segunda. Em consequência da operação notificada, o grupo Brisa passaria a deter, conjuntamente com a Autoestradas do Atlântico, a autoestrada A8.

No final da investigação, a AdC decidiu proibir a operação uma vez que resultaria uma quota de mercado de 100% para o trajeto Lisboa/Leiria (A8) e de 75% para o trajeto Lisboa/Porto (A1). Ao longo do processo de análise levado a cabo pela Autoridade, que incluiu uma investigação aprofundada, ficou demonstrado que a concentração provocaria no trajeto Lisboa/Leiria, uma situação de monopólio; por outro lado, no percurso Lisboa/Porto, não só se reduziria o número de operadores que passaria de três para dois, como um deles – a Brisa – passaria a deter mais de 75% do mercado.

Para os consumidores resultavam prejuízos pelo desaparecimento ou redução da pressão concorrencial, sob vários aspetos: sobre os preços das portagens; sobre os serviços prestados ao longo dos percursos indicados, sobre a qualidade e a segurança das vias rodoviárias e sobre a melhoria destas infraestruturas no longo prazo, nomeadamente no que se refere ao alargamento e manutenção das vias. No processo não



ficou demonstrado que os ganhos de eficiência pretendidos não possam ser atingidos sem a realização desta operação. Estudos realizados indicam que do tráfego total 30% está sujeito a disputa direta pelas duas concessionárias, logo são bens substitutos. Posto isto, a AdC decidiu proibir a operação de concentração notificada.

Esta operação reveste-se de especial importância uma vez que, ao abrigo da Lei 18/2003, as empresas envolvidas na operação podiam apresentar recurso extraordinário da decisão da AdC para o ministro da economia, e foi, justamente, o que sucedeu pela primeira vez, sendo que o Governo contrariou a decisão da AdC, decidindo autorizar, com condições, a operação de concentração, justificando a decisão, num comunicado emitido pelo ministro Manuel Pinho em 2012 “pelo desenvolvimento do sector em questão, que configura um sector estratégico nacional, como também pelo redimensionamento das empresas em causa, que lhes proporcionará uma acrescida capacidade de inovação e uma maior competitividade internacional, de que beneficiará inevitavelmente a economia nacional”.

A operação de concentração que analiso de seguida, já foi decidida à luz da Lei 19/2012 e é por ser motivo relevante analisá-la. Assim, nos termos e para os efeitos previstos no art. 47.º da Lei 19/2012, a AdC recebeu, a 17 de agosto de 2012, uma notificação prévia de uma operação de concentração que consiste na aquisição de controlo exclusivo, pela Arena Atlântida – Gestão de Recintos de Espectáculos, S.A., sobre o Pavilhão Atlântico e a Atlântico – Pavilhão Multiusos de Lisboa, S.A. A operação notificada configura uma concentração de empresas na aceção da alínea b) do n.º 1 do art. 36.º da Lei da Concorrência, conjugada com as alíneas a) e b) do n.º 3 do mesmo artigo, encontrando-se sujeita à obrigatoriedade de notificação prévia, por preencher as condições enunciadas no n.º 1 do art. 37.º do mesmo diploma. O Conselho da AdC, no uso da competência que lhe é conferida pela alínea b) do n.º 1, do art. 17.º dos Estatutos, aprovados pelo DL 10/2003, delibera dar início a uma investigação aprofundada à operação de concentração, nos termos da alínea c) do n.º 1 do art. 50.º da Lei da Concorrência, uma vez que a mesma suscita sérias dúvidas, à luz dos elementos recolhidos, quanto à sua compatibilidade com uma concorrência efetiva nos mercados da promoção de eventos de música ao vivo, serviços de *ticketing* e exploração de espaços indoor para espetáculos e eventos de grande dimensão. A AdC partilha do entendimento expresso pelas AdC do Reino Unido, de que, mais do que apresentar uma delimitação precisa do mercado relevante, importa apurar a existência, ou não, de outros espaços suscetíveis de exercer pressão concorrencial sobre o Pavilhão Atlântico.

Considera ainda a AdC que, para efeitos da análise, importa, sobretudo, focar a atenção nos eventos de música ao vivo e *family shows* de maior dimensão, por serem estes eventos que, em termos de receita de bilheteira e de número de eventos, representam a maioria da atividade desenvolvida no Pavilhão Atlântico. Definindo-se um mercado do produto relevante como sendo o mercado da exploração de espaços *indoor* para espetáculos e eventos de grande dimensão, de âmbito nacional, o Pavilhão Atlântico constituiria a única oferta presente neste mercado, pelo que a sua quota de mercado seria igual a 100%. Em todo o caso, e independentemente da exata delimitação do mercado relevante em que se integra o Pavilhão Atlântico, resulta da análise que a Arena Atlântida terá, no cenário pós-operação, um poder de mercado significativo a montante, na determinação das condições comerciais associadas à utilização do Pavilhão Atlântico, que advém do facto de se estar na presença de uma infraestrutura (tendencialmente) única para a realização de eventos musicais de maior dimensão.

O mercado da prestação de serviços de bilhética registou em 2011, em Portugal, vendas <5M€, representando os quatro principais *players* deste mercado cerca de 70-80% daquele valor. Da estrutura da oferta deste mercado fazem parte a Ticketline, a maior empresa nacional, a Blueticket, a Etnaga (Bilheteira Online) e a SI Multimédia, com quotas de mercado iguais a, respetivamente, 40-50%, 10-20%, 0-10% e 10-20%.

O Conselho da AdC, no uso da competência que lhe é conferida pela alínea b) do n.º 1 do art. 17.º dos Estatutos, aprovados pelo DL 10/2003, delibera adotar uma decisão de não oposição, nos termos da alínea a), do n.º 1 e n.º 3 do art. 53.º da Lei da Concorrência, acompanhada da imposição das condições e obrigações, destinadas a garantir o cumprimento do conjunto de compromissos.

## 6. Conclusão

Qualquer política de concorrência deverá ter como objetivo fundamental a monitorização do crescimento das empresas, seja através do crescimento ou expansão, quer seja por via de fusões e/ou aquisições. Uma política industrial ativamente dirigida ao aumento da dimensão das empresas pode entrar em conflito com os objetivos principais da política de concorrência.

Claramente, depois da entrada em vigor da Lei 19/2012, houve um decréscimo das operações notificadas. Aliás, o ano de 2013 apresenta o valor mais baixo de notificações desde 2003. Os principais fatores que terão contribuído para esta diminuição estão relacionados com a alteração dos limiares de notificação, o que fez com que muitas das operações de concentração que até então necessitavam de ser notificadas à AdC deixassem de o ser, e por outro lado, a situação económica do país não era propícia a grandes operações de concentração. Portanto, como o tecido empresarial português é constituído, maioritariamente, por PME, muitas das operações de concentração não chegam à AdC. Não havendo números para as operações de concentração que ocorrem sem haver necessidade de serem notificadas à AdC, o que dificulta a análise do número de operações de concentração. Assim, com as concentrações que são notificadas à AdC pode-se concluir que houve uma clara diminuição do número de operações de concentração. Percebe-se também que AdC, na maioria dos casos decide não se opor às operações de concentração, mesmo que, por vezes, coloque condições.

Outra conclusão do meu trabalho é que as operações de concentrações são mais preocupantes em setores mais concentrados do que em setores onde o mercado é fragmentado. As indústrias mais concentradas tendem a manter-se assim ao longo do tempo. Os índices de concentração são frequentemente utilizados como *inputs* para a definição das regras de política pública e como medida relativamente à estrutura de mercado a nível setorial. Importante referir que a escassa informação sobre a atividade dos grupos económicos constitui uma limitação para um maior rigor na avaliação do nível de concorrência/concentração. Genericamente, as estratégias de mercado das empresas dominam qualquer estratégia administrativa relativamente à exclusão das empresas menos competitivas (Leite, 1996).

## 7. Bibliografia

1. Autoridade da Concorrência. (2012) “Relatório de Atividades, Gestão e Contas” *Relatório de Atividades, Gestão e Contas*. Pp 3-21.
2. Cunha, Carolina (2005) *Controlo das Concentrações de Empresas, Direito Comunitário e Direito Português*, Coimbra, Almedina.
3. Leite, António Nogueira (1996) “Política de Concorrência e Política Industrial”. Lisboa: GEPE.
4. Matos, Pedro V. e Rodrigues, Vasco (2000) *Fusões e Aquisições – Motivações, Efeitos e Política*, Lisboa: Principia.
5. Motta, M. (2004) *Competition policy: theory and practice*, Cambridge, Cambridge University Press, XXIII.
6. Riscado, Sara (2004) “Fusões e Aquisições na perspetiva internacional: consequências económicas e implicações para as regras de concorrência”. Doc. de trabalho n.º 27. Novembro de 1996. Coimbra.
7. Sarmiento, Elsa de M.; Nunes, Alcina (2011) “A Concentração Setorial em Portugal segundo o Índice de Hirschman-Herfindahl” *Boletim Mensal da Economia Portuguesa*. N.º 04, pp 61-71.
8. Williamson, Oliver E. (1968) *Economies as an Antitrust Defense: The Welfare Trade-offs*, Volume 58, *American Economic Review*.
9. Marques, Alfredo (2003) “A política industrial face às regras de concorrência na União Europeia”. Doc. de trabalho n.º 21.Coimbra.

## 8. Lista de referências legislativas

1. Rocha, I. (2007) *Constituição da República Portuguesa*, Porto, Porto Editora.
2. Lei n.º 18/2003, *Diário da República*, n.º89/2003, de 11 de junho, Lisboa.
3. Lei n.º 19/2012, *Diário da República*, 1.ª série - N.º 89, (2012), 8 de maio, Lisboa.
4. Regulamento da CEE n.º 1/2003. *Jornal Oficial da União Europeia*, de 16 de dezembro de 2002, Bruxelas.
5. Regulamento da CEE n.º 139/2004. (2004) *Jornal Oficial da União Europeia*, de 20 de janeiro de 2004, Bruxelas.